



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 08 / 19 99
C	st
	Rubrica

480

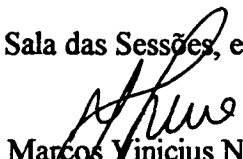
Processo : 13407.000246/94-22
Acórdão : 202-10.973
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 104.181
Recorrente : CATIVA S.A. – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida : DRJ em Recife – PE

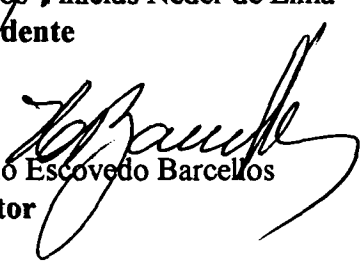
PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Cancelam-se os lançamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi ratificado na Resolução nº 49/95 do Senado Federal. **Processo que se anula, ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CATIVA S.A. – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o recurso, ab initio.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000246/94-22
Acórdão : 202-10.973
Recurso : 104.181
Recorrente : CATIVA S.A. – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RELATÓRIO

Às fls. 20, é exigido da empresa, acima identificada, crédito tributário, no montante de 573.955,14 UFIR, pela falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS – RECEITA OPERACIONAL, no período de set/89 a out/94.

A fiscalização, no Termo de Constatação de fls. 01, ressalta a concessão, em data anterior, de segurança judicial, pelo titular da 10ª Vara Federal de Pernambuco, para que a interessada não recolha a Contribuição em questão, de acordo com a sistemática, introduzida pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

Contrariamente ao lançamento fiscal, a empresa junta Impugnação de fls. 39 a 44, onde argumenta que a referida ação judicial lhe favoreceu (fls. 32 a 36), anexando, ainda, o Alvará de Levantamento nº 248/93 (fls. 37), que autoriza a liberação dos valores depositados.

Ao final de sua impugnação, alega que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto a concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, torna nulo o lançamento *ex officio*.

O julgador de primeira instância, considerando que a inconstitucionalidade da base legal, que alicerça a exigência fiscal, não cria efeitos *erga omnes*, mantém a cobrança em decisão, assim ementada:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

MEDIDA JUDICIAL E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos casos de medida liminar concedida em mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado, enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial suspensiva, conforme o art. 151 do mesmo Código.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000246/94-22
Acórdão : 202-10.973

Ciente dessa decisão, a empresa apresenta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (Doc. de fls. 91 a 94), reforçando as mesmas razões trazidas, quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000246/94-22
Acórdão : 202-10.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na análise dos autos, vejo que a autuação, pela falta de recolhimento de Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, nos períodos citados no relatório, baseou-se na sistemática introduzida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, já declarados inconstitucionais.

Este assunto já foi demasiadamente discutido nesta Câmara e, portanto, adoto o entendimento de voto da lavra do Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues, que compartilho:

“Entendo ser desnecessário abordar os argumentos expendidos pela recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, já que o auto de infração lavrado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Essa legislação, tendo sido declarada inconstitucional, não pode servir de fundamentação para lavratura de auto de infração, nem tampouco ser aproveitado o lançamento (...), pois não há como se aproveitar um lançamento calcado em legislação considerada inconstitucional.

Tal assunto já foi apreciado, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os decretos-leis citados acima inconstitucionais, como se vê na ementa do julgador a seguir transcrita (RE 161.474-9 BA):

“PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF RE 147.754 – Plen. 24.6.93 – Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e, também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000246/94-22
Acórdão : 202-10.973

das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no Artigo 55, II, da Carta de 69: donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é aplicar-se no caso concreto.”

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução nº 49, de 09/10/95.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de anular este processo ab initio, já que improcede o lançamento formalizado através de auto de infração constante deste processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.”

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS